



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845.007260/93-28

Sessão de 23 de maio de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-33.029

Recurso nº.: 116.453  
Recorrente: CISPER INDUSTRIA E COMERCIO S/A.  
Recorrid DRF/SANTOS/SP.

CLASSIFICACAO TARIFARIA

- 1 - Enquadra-se no "Ex" instituído pela Portaria 407/93 a máquina para moldagem de vidro acompanhada, em embalagem separada, do ferramental para gota dupla, mesmo que se encontre montada com outro ferramental.
- 2 - Exclui-se da tributação com alíquota preferencial apenas o ferramental para gota tripla.
- 3 - Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à R.O, vencida a Conselheira ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, relator, que dava provimento parcial para excluir a penalidade do art. 4o. da Lei nr. 8.218/91. Relatora designada a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de maio de 1995.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES- Presidente

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da  
Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE

27 JUN 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes  
Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO  
e LUIS ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA  
RECURSO NR. 116.453  
ACORDAO NR. 302-33.029  
RECORRENTE: CISPERS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP.  
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## R E L A T O R I O

Contra a empresa supra qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal abaixo transcrevo:

"No exercício das funções de Auditor fiscal do Tesouro Nacional, procedi a conferência física e documental referente à D.I. 055.001 de 27.08.93, em que figura como importador a firma retro identificada, responsável pela importação de 01 (uma) "máquina de modelagem de vidro, com gota dupla, distância entre eixos dos moldes a 6 1/4", com transportador, com controle eletrônico, referência IS-10 SF 343" (Adição 10 da D.I.).

Mencionada mercadoria foi classificada na posição TAB-SH 8475.20.0100, com destaque "EX" estabelecido pela Portaria MF nr. 407, publicada no D.O.U. de 03.08.93, com alíquotas de 0% (zero) por cento para o Imposto de Importação e isenção para o I.P.I. de acordo com o art. 1o. da Lei nr. 8.191 de 12-06.91 e art. 1o., parágrafo único do Decreto nr. 151 de 26.06.91, prorrogado pelo art. 1o. da Lei 8.643 de 01.04.93.

De acordo com o Laudo pericial anexo, referente à Solicitação de Assistência Técnica SETCDE nr. 1.806 de 14.09.93, referido equipamento encontra-se montado com ferramental de produção para gota tripla e 8 1/2" de distância entre os eixos dos moldes extremos, com ferramental de gota dupla embalado à parte, não se enquadrando, conseqüentemente, nos termos da citada Portaria, que deve ser interpretada literalmente, a qual só ampara máquina de moldagem, com gota dupla e distância entre os eixos dos moldes igual ou maior que 6 1/4, resultando deste modo em insuficiência de recolhimento de tributo, visto que a alíquota do Imposto de Importação para a citada posição é de 20%.

Pelo exposto infringiu disposições dos arts. 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030/85 ficando sujeito ao recolhimento da diferença do Imposto de Importação, da multa prevista no art. 4o., inciso I da Lei nr. 8.218/91 mais os acréscimos legais, conforme demonstrativo retro.

VALOR DA UFIR DO DIA 29.09.93 = CR\$ 73,48

Tempestivamente, foi impugnado o feito, alegando-se que, fls. 133:

1) o fornecedor do equipamento encaminhou-o montado com o ferramental de gota tripla, acompanhado de ferramental para transformá-lo em gota dupla;

2) que o equipamento é intercambiável, sendo possível acoplar-se ferramentas tanto para produção de gota dupla quanto em gota tripla;

3) que a produção em gota dupla ou tripla não é característica essencial do equipamento;

4) que o fato do equipamento ter sido montado para produção em gota tripla não pode impedir a sua classificação como gota dupla;

5) que, de acordo com as Regras de Interpretação, a posição específica prevalece sobre a genérica;

6) que o equipamaneto apresenta as características indicadas na posição 8473.20.0100 e também as enunciadas no "ex" 002 relativo a esta posição;

7) que, sendo específica as características do equipamento e havendo para ele regras também específicas de tributação (Portaria MF 407/93) estas são as que determinam a incidência do imposto.

Analisando a impugnação o autor do feito sustenta às fls.:

1) que o "ex" deve ser interpretado de maneira literal não se podendo estender o benefício além daquele expressamente determinado;

2) que a máquina de moldagem com gota tripla está fora do alcance do "ex" acima descrito;

3) que a impugnante sonegou a informação de que a máquina da adição 010 veio como gota tripla.

A ação fiscal foi julgada procedente, ao argumento de ter sido criado o "ex" apenas para as máquinas de moldagem com gota dupla e nenhuma outra mais; que a máquina apresenta características de sofisticação técnica que não foram cogitadas pelo legislador na elaboração da Portaria 407/93 e que a interpretação ao "ex" deve ser feita de maneira literal.

Não se conformando, o sujeito passivo interpõe, com guarda de prazo, recurso para este Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos da fase impugnatória e alegando, também em memorial apresentado:



a) que a forma como o equipamento está montado não é relevante para a sua classificação final, cita regras de interpretação da TAB, qual seja "qualquer referência a um artigo de determinada posição abrange o artigo completo ou acabado, mesmo que se apresente demonstrado ou por montar; e que a posição específica prevalece sobre as demais pois;

b) que a interpretação literal, nos termos do art. 111 do CTN aplica-se tão somente a suspensão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

c) que apenas o ferramental para gota tripla poderia ficar sujeita a incidência do IPI e que a única tributação possível é a que foi adotada pela recorrente.

E o relatório 

V O T O      V E N C I D O

A decisão recorrida, ao julgar o feito procedente fundamentou-se nos seguintes argumentos:

Preliminarmente é de se observar que não há dúvida quanto ao posicionamento do equipamento importado no subitem 8475.20.0100 declarado. Todavia o seu enquadramento no "ex" pleiteado necessita de um estudo mais minucioso.

A esse respeito, modernamente o imposto de importação é um tributo com fortes características extras fiscais, sendo sem dúvida, o mais empregado no Brasil para alcançar metas de política econômica. Este entendimento fica claro na leitura da exposição de motivos da Portaria que criou o "Ex", e também de seu art. 5o.:

"... e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto dessa Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da tarifa Aduaneira do Brasil..."

Art. 5o. - "... Podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse nacional".

Dentro desse espírito fica evidente que, dentro dos limites de sua competência, o Ministro, ao baixar uma Portaria criando um "ex" para um subitem, beneficiando um produto ali posicionado com um tratamento tarifário diferenciado, não o estende para todos os produtos posicionáveis neste mesmo subitem, semelhantes àquele descrito no "ex", atendendo unicamente ao singular interesse em dar um tratamento tarifário exclusivo àquele produto, por razões de ordem econômica que não nos cabe discutir. Daí, como entende o autor do feito em suas considerações, deriva a necessidade de dar-se uma interpretação literal ao "Ex", para que não restem dúvida de qual é o produto contemplado com o tratamento tarifário diferenciado.

Segundo as conclusões do laudo técnico de fls. 113, as quais a impugnante não coloca dúvidas, a máquina importada poderá trabalhar tanto com gota dupla quanto com gota tripla. Em princípio a afirmação da autuada de que a produção em gota dupla ou tripla não é característica essencial do equipamento está correta, porém apenas para efeito de posicionamento tarifário a nível de subitem.

Da leitura do teor da Portaria MF 407/93 observamos claramente que o legislador, ao criar o "Ex" para o subitem em discussão, somente contemplou com o tratamento tributário diferenciado as máquinas de moldagem, a quente e o sopro de embalagem de gota dupla.

Ao importar um equipamento que possa ser intercambiado em gota dupla, verificamos que o mesmo apresenta características de sofisticação técnica que não foram cogitadas pelo legislador na elaboração da Portaria MF 407/93. Caso não fosse a intenção do legislador restringir a concessão do "Ex" unicamente para os equipamentos de gota dupla, a redação deste dispositivos legal, como bem raciocina a AFTN

benefício da alíquota reduzida também para as máquinas de gota tripla, quadrupla, etc., ou então dever-se-ia salientar a respeito do tipo de gota.

Vê-se que a própria autuada concorda implicitamente com este raciocínio ao afirmar no item 2.16 da impugnação (fls. 121) que, "por ser o equipamento intercambiável para gota dupla ou gota tripla, alíquota do I.I. é zero para o equipamento e o ferramental de gota dupla, e, é de 20% (vinte por cento) para o ferramental de gota tripla". Encontramos então uma situação sui generis, pois o mesmo equipamento se for montado para funcionar em gota dupla poderá ser enquadrado no "Ex", e caso a empresa o monte para funcionar em gota tripla, deverá recolher o imposto. Esta situação configuraria um absurdo.

Assim sendo, da forma como está a Portaria MF 407/93 redigida, compreende-se que o legislador contemplou com o "Ex" apenas as máquinas de moldagem somente com gota dupla e nenhuma outra mais, não sendo portanto cabível o usufruto da alíquota reduzida para 0% pelo equipamento em discussão.

Entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

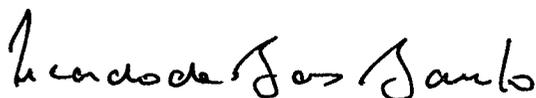
A interpretação literal discutida nos presente autos está prevista, também no art. 129 do Regulamento Aduaneiro, tendo como matriz legal a Lei 5.172/66, que trata, também, de redução referente ao imposto de importação, ao contrário do art. 111 do CTN, com referência apenas a isenção.

O equipamento importado é diverso daquele previsto no "ex".

O auto de infração deve ser mantido relativamente a cobrança do tributo exigido, não merece, entretanto, prosperar no que diz respeito a cobrança de multa prevista no art. 4o., inciso I, 8.218/91.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para, determinar de ofício, seja excluída a penalidade acima, mantida a exigência do imposto de importação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO-Relator

V O T O V E N C E D O R

Constitui-se o presente litígio de matéria relacionada ao alcance do "Ex" instituído pela Portaria MF nr. 407/93, que criou destaque tarifário para os produtos classificados no código 8475.20.0100.

O referido destaque contempla máquinas para moldagem de vidro com gota dupla e distância entre os eixos dos moldes igual ou maior que 6 1/4".

O importador submeteu a despacho mercadoria identificado pelo laudo pericial de fl. 113/verso, como sendo "01 (uma) máquina para moldagem de vidro, montada com ferramental para gota tripla e 8 1/2" de distância entre os eixos dos moldes acompanhada, em embalagem separada, de ferramental para gota dupla, com 6 1/4" de distância entre os eixos dos moldes, para uso na mesma máquina".

Como se vê, à mesma máquina pode ser acoplado tanto o ferramental para gota dupla quanto para gota tripla.

Assim, a constatação de que a máquina desembaraçada veio acompanhada do ferramental de gota dupla, nela adaptável, e que foi observada a restrição quanto à distância entre os moldes, ampara seu enquadramento no "Ex" pretendido, devendo ser excluída da tarifa preferencial somente o ferramental para gota tripla.

Observe-se que o texto do referido "Ex" não pressupõe que a máquina esteja montada com o ferramental indicado, de onde se conclui que o fato de encontrar-se montada com outro ferramental não a exclui do destaque, desde que acompanhada do acessório exigido;

No caso, a máquina poderia, inclusive, encontrar-se com qualquer ferramental instalado, porém, acompanhada em embalagem separada de tantos acessórios quanto desejasse o importador, desde que entre esses tantos se encontrasse o ferramental de gota dupla.

E óbvio que se assim fosse, a máquina e o ferramental de gota dupla estariam amparados pelo "Ex", e os demais acessórios sujeitariam-se a tributação normal.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, de 23 de maio de 1995.

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada